RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.786 - MG (2019/0096631-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	F DA S B (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA GALVÊAS DE MIRANDA - ES008533
		OJANA ESPINDOLA BORGES NOGUEIRA - ES018779
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por F DA S B contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.010493-5/000.

Noticiam os autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, sobrevindo o oferecimento de denúncia em seu desfavor, na qual lhe foi imputada a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo e a revogação da custódia, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegada a ordem.

Sustentam os advogados subscritores das razões recursais que não haveria justa causa para a persecução criminal, que estaria lastreada unicamente no depoimento de um corréu que celebrou acordo de colaboração premiada.

Alegam que o magistrado teria recebido a peça vestibular sem a devida fundamentação, em ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Afirmam que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da segregação antecipada do réu.

Consideram que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas.

Requerem, liminarmente, que o recorrente seja colocado em liberdade e que a ação penal originária seja suspensa, e no mérito, pugnam pelo provimento do reclamo para que seja trancada, ou, alternativamente, para que a decisão que recebeu a exordial seja anulada, expedindo-se alvará de soltura em favor do acusado.

É o relatório.

Não obstante os relevantes argumentos expostos na irresignação, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do inconformismo, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, a Corte de origem consignou que "*a manutenção do decreto de prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere ao modo concreto com que o paciente teria agido e para se assegurar a aplicação da lei penal, vez que o paciente se encontra foragido*" (e-STJ fl. 130).

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos

dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

Em arremate, é cediço que, "*ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo reservar-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual*" (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019), sendo certo outrossim que "*a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório*" (RHC 99.014/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019), o que afasta a plausibilidade jurídica da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Conselheiro Pena/MG, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à situação prisional do recorrente e ao atual andamento da persecução criminal, e encaminhando, se houver, senha para acesso ao respectivo processo.

Com estas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator